

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

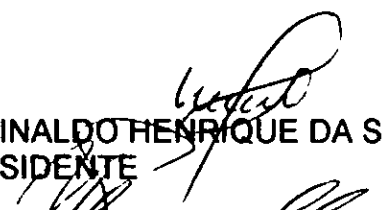
Processo nº : 11080.011766/93-57
Recurso nº : 07.798
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : ISDRALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.627

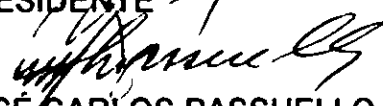
RECURSO DE OFÍCIO - Recurso de ofício interposto em decisão que cancelou exigência de valor inferior àquele estipulado no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido, sendo definitiva a decisão da autoridade de primeira instância.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011766/93-57
Acórdão nº : 105-11.627

Recurso nº : 07.798
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : ISDRALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, mediante recurso necessário, encaminha à apreciação deste Colegiado sua decisão de fls. 17 e 18, que cancelou exigência de contribuição social sobre o lucro, por falta de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

A exigência se consubstanciou em notificação de lançamento que exigiu o pagamento de contribuição social em valor equivalente a 14.456,00 UFIR, mais multa de 14.456,00 UFIR e juros de 1.011,92 UFIR. O lançamento é independente e não consta estar vinculado a outra exigência principal ou reflexiva.

A autuada informa que o lançamento ocorreu sobre a declaração de rendimentos, cuja retificação posterior acertou a conta fiscal. A declaração retificadora foi entregue em 30.09.93 (fls. 03 em diante).

A autoridade julgadora de primeira instância processou a impugnação e declarou a nulidade da notificação, em julgamento assim ementado:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do D. Nº 70.235/72."

Ao final do julgamento, a autoridade de primeira instância recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011766/93-57
Acórdão nº : 105-11.627

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O exame do processo indica seu valor, equivalente a 14.456,00 UFIR de contribuição social, mais multa de 14.456,00 UFIR e juros de 1.011,92 UFIR. O lançamento é independente e não consta estar vinculado a outra exigência principal ou reflexiva.

Art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação alterada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, tem a seguinte redação:

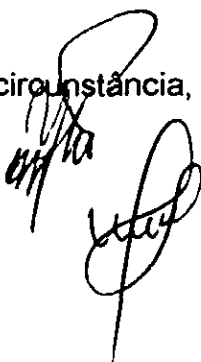
"Art. 34 . A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

(Art. 1º da Lei nº 8.748/93)

I - exonerar o sujeito do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)."

Como se verifica pelo relatório, o montante do processo é bastante inferior ao limite de alçada para recurso, fato impeditivo da interposição do recurso de ofício.

Nesta circunstância, é definitiva a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011766/93-57
Acórdão nº : 105-11.627

Assim, diante do valor desonerado pela decisão de primeiro grau, por descaber recurso necessário, voto, por não conhecer do recurso, por ter sido interposto desnecessariamente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

